



Descrição: Foto de uma mesa com pessoas em volta para uma reunião. Três homens sentados a esquerda estão com roupas formais. No lado oposto, há a mão de uma mulher sob a mesa e um braço de outra mulher na lateral. Sob a mesa há um caderno de anotação onde um homem toma notas. Em frente há um caderno em branco [Fim da descrição].

A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E A INCLUSÃO DE ENTES REPRESENTATIVOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: O PAPEL DOS SINDICATOS À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020

Liliana Rita Bastos de Alencar Araripe¹

Natália Luiza Alves Martins²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo examinar a possibilidade de ampliação do rol de entes cooperadores previstos no art. 16 da Resolução CNJ nº 350/2020, à luz do princípio da cooperação processual instituído pelo CPC/2015. Utilizando método dedutivo e abordagem jurídico-analítica, investiga-se a natureza da cooperação interinstitucional e a legitimidade de atores não expressamente contemplados, com enfoque especial nos sindicatos. Embora o estudo concentre-se no papel sindical

1 Servidora pública vinculada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região Especialista em Direito do Trabalho pela Unichristus e Membro do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho (CNIJT).

2 Juíza do Trabalho Substituta vinculada ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Data de submissão: 05.10.2025

Data de aprovação: 22.10.2025

como paradigma, reconhece-se que os fundamentos aqui expostos podem ser estendidos a outros legitimados e instituições de interesse público. Conclui-se que a inclusão dos sindicatos no rol de entes cooperadores fortalece a efetividade da justiça e a tutela coletiva, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Cooperação Judiciária; Justiça do Trabalho; Sindicatos.

Introdução

A cooperação interinstitucional, consolidada pela Resolução CNJ nº 350/2020, constitui um dos instrumentos mais relevantes para o fortalecimento da governança judiciária, assim considerada o conjunto de práticas de gestão que permita ao Poder Judiciário melhorar sua capacidade transformar suas políticas públicas em ação concreta, com melhores serviços para a sociedade (Brasil, 2021, p. 41). No entanto, a ausência de determinados atores sociais, entre eles os sindicatos, no rol do art. 16 do citado normativo suscita questionamentos relevantes acerca da completude e da efetividade dessa política.

Embora este artigo concentre-se na análise do papel dos sindicatos como entes cooperadores, reconhece-se que os fundamentos aqui discutidos podem ser aplicados a outros legitimados coletivos e instituições de interesse público, cuja inclusão futura na política de cooperação judiciária nacional merece investigação específica.

A Recomendação n. 38, de 7 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente revogada, foi responsável por incentivar e estabelecer mecanismos de cooperação judiciária entre os diferentes tribunais e órgãos do Poder Judiciário. Sua principiologia estava voltada para a otimização da produtividade do Judiciário, destacando o princípio da duração razoável do processo e o planejamento estratégico.

À época, a cooperação era entendida sob o ponto de vista endoprocessual, o que se justificava pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que não previa mecanismos de diálogo ampliado no processo. Esse modelo, centrado na tríade autor–réu–juiz, mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade dos litígios contemporâneos.

Com o advento do CPC/2015, inaugurou-se um paradigma pautado em novos princípios, entre eles o da cooperação e da efetividade, possibilitando avanços também para além do processo. Nesse contexto, a Recomendação 38/2011 foi superada pela Resolução nº 350/2020 do CNJ, que consolidou a cooperação judiciária nacional, sendo a figura central de estudo deste artigo.

2 Da recomendação nº 38/2011 à resolução nº 350/2020 do CNJ

A Recomendação n. 38, de 7 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2011), atualmente revogada, foi responsável por incentivar e estabelecer mecanismos de cooperação judiciária entre os diferentes tribunais e órgãos do Poder Judiciário.

Sua principiologia era voltada para otimização da produtividade do Poder Judiciário, destacando o princípio da duração razoável do processo e do planejamento estratégico, ao tempo em que definia a cooperação como um mecanismo desburocratizado e ágil para a execução de atos judiciais que ultrapassavam a esfera de competência do juízo requerente ou de interseção com ele.

A referida principiologia denotava o aspecto da cooperação sob o ponto de vista introspectivo e endoprocessual, fato esperado diante da base legislativa que lhe dava sucedâneo. Sendo válido destacar que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época, nada mencionava a

respeito da cooperação.

Isso ocorria porque o antigo CPC/73, quando publicado, não considerava a complexidade do sistema de justiça brasileiro, mas considerava apenas a tradicional teoria angular do processo, na qual se sobressaíam três atores: autor, réu e juiz, olvidando-se de vários outros atores processuais, tais como: advogados, Ministério Público, Defensoria, Administração Pública.

Com o passar do tempo, tornou-se evidente que o modelo de jurisdição então vigente não era o mais adequado para uma sociedade de massas, marcada pela proliferação e diversificação de conflitos, bem como por uma crescente preocupação com a igualdade material. Surgindo um novo Código de Processo Civil, introduzindo novos princípios que enfatizam a relevância do diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade, nascido sob os influxos de uma racionalidade dialógica e cooperativa, conforme destacado por José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2015, p. 108), ao destacar:

O NCPC, nascido sob os influxos do chamado giro linguístico e pragmático da filosofia, do princípio do discurso 3, de uma racionalidade dialógica e cooperativa, abriu-se, naturalmente, à prática da chamada “cooperação judiciária”, fruto do referido projeto desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, passando a incorporar, no Capítulo II, Título III, do Livro II da Parte Geral, batizado de Cooperação Nacional (arts. 67 a 69), quase que literalmente, o cerne da regulamentação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

“Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho prescreve uma série de limitações para o capital com vistas a preservação e proteção do trabalhador. Suas normas jurídicas, escritas na forma de princípios e regras, têm por objetivo a proteção do trabalhador e a própria perpetuação da força de trabalho, força motriz do sistema capitalista.”

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), avançando em relação ao seu antecessor, conhecido como Código Buzaid (CPC/1973), promoveu a inclusão de novos princípios, além daqueles naturalmente exigíveis, por coerência com o texto da Constituição Federal de 1988, dentre eles se destacando o da Cooperação, da Efetividade, da Boa-fé Processual, da Motivação das Decisões, da Isonomia, da Eficiência, e da Primazia da Decisão de Mérito (Brasil, 2015).

Diante dessa seara fértil à cooperação externa ao processo, a Recomendação 38/2011 foi superada pela Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2020, estabelecendo a cooperação judiciária nacional. A referida resolução, alinhando-se aos princípios do CPC/2015, mormente os da cooperação e da efetividade processual, teve por intuito conjugar esforços entre órgãos do Poder Judiciário para a prática de atos conjuntos em benefício da gestão e da duração razoável do processo.

Com efeito, a Resolução nº 350/2020 do CNJ, que dispõe sobre a cooperação judiciária em âmbito nacional para fins administrativos e jurisdicionais, define a cooperação interinstitucional como

uma de suas dimensões. Esta modalidade envolve a colaboração entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições ou entidades, pertencentes ou não ao sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para aprimorar a administração da justiça (Art. 1º, II) (CNJ, 2020).

Além disso, a cooperação interinstitucional, conforme delineada pela Resolução em questão, pode englobar, entre outras medidas, a gestão judiciária e a formulação de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e/ou repetitivos, incluindo sua prevenção.

Mais especificamente, o artigo 16 da referida norma lista, de forma exemplificativa, as instituições que podem colaborar com a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, buscando promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, a saber: Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Procuradorias Públicas, Administração Pública, e Tribunais arbitrais e árbitros.



Descrição: Foto preto e branco de duas mãos indo de encontro a outra. Ambas irão encaixar duas peças de um quebra-cabeça [Fim da descrição].

O *caput* do referido artigo é descrito da seguinte forma:

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, **do sistema de justiça ou fora dele**, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: (...) (grifos nossos) (CNJ, 2020).

Percebe-se, pois, do rol acima que não figuram, de forma expressa, como atores que podem aprimorar a administração da justiça, os entes que compõem a estrutura sindical brasileira, ou seja, sindicatos, federações e confederações. No entanto, a redação da norma indica a possibilidade de cooperação interinstitucional “**entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele.**”

Portanto, o cerne deste artigo reside em duas indagações principais: a omissão dos sindicatos na Resolução 350 foi intencional? E, mesmo que tenha sido proposital, existe amparo legal para integrar entidades sindicais ao rol do artigo 16?

3 O papel dos sindicatos no sistema de Justiça e a possibilidade de sua atuação cooperada

Independentemente das recentes mudanças legislativas que impactaram a atuação sindical, ou das discussões sobre a legitimidade dessas entidades, é inegável o papel crucial que os sindicatos desempenham no sistema de justiça brasileiro, especialmente na Justiça do Trabalho. Eles atuam como representantes essenciais dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores.

Conforme Ilton Garcia da Costa, José Antonio Miguel e Raquel Cristina Neves (2024), os Sindicatos são considerados como entidades paraestatais, que podem atuar como prestadores de determinados serviços públicos, destacando que:

Isso se torna possível pelo fato dos sindicatos serem considerados mais que simples associações, e contarem, no âmbito jurídico, com prerrogativas próprias, e também com deveres de proteção da categoria que representam. Essa diferenciação que ocorre entre sindicatos e as demais associações é advinda de um processo histórico, que está em constante evolução. Essa posição jurídica privilegiada está no fato de o Estado ter o dever proporcionar todas as condições fáticas e jurídicas para a existência das organizações sindicais, sobretudo as obreiras, diante de seu evidente caráter social na melhora de condições econômicas da classe trabalhadora. Contudo, ao que se percebe, essa evolução das demandas sociais criou uma espécie de carência de legitimidade dos sindicatos, sendo que a proposta de prestação de serviços públicos, transferidos pelo Estado, é uma proposta que ajudaria os sindicatos a readquirirem representatividade.

Nesse sentido, com relação à primeira indagação, uma das possibilidades a se perquirir é que o silêncio da Lei seria eloquente, o que, em tese, poderia ser justificado por tratar de pessoa jurídica de direito privado, enquanto todas as demais instituições ali elencadas, são de direito público.

No entanto, a hipótese se mostra frágil, pois, dada a presença da Administração Pública, em seu sentido lato, seria possível, por exemplo, a cooperação entre o Poder Judiciário e uma fundação de direito privado, o que torna a ausência de indicação de outras instituições, dentre essas os sindicatos, intrigante.

O pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso (2019) corrobora com a visão ampliada dos legitimados à cooperação, ao passo que ao apontar as falhas estruturais do modelo de resolução de conflitos no Brasil, centrado na litigiosidade, na quantidade de decisões e na expansão da máquina judiciária, em detrimento da qualidade das soluções, deixa claro a necessidade de buscar alternativas. Em sua proposta de uma justiça coexistencial, que valorize formas menos adversariais de resolução e preserve vínculos sociais e institucionais, a participação de entidades sindicais aparece como elemento natural e estratégico. Isso porque os sindicatos estão inseridos na dinâmica cotidiana dos conflitos trabalhistas e sociais, atuando não apenas na defesa de interesses, mas também na construção de consensos e soluções duradouras.

Com relação à segunda indagação, o arcabouço normativo vigente igualmente nos leva à conclusão, positiva, de ausência de impeditivos para a atuação de um ator importante para a cooperação interinstitucional com o Poder Judiciário. Ao contrário, a participação do sindicato no diálogo com o Judiciário mostra-se extremamente relevante, especialmente no segmento da Justiça do Trabalho.

Com efeito, é cediço que o art. 8º da Constituição Federal de 1988, reconhece aos sindicatos a representação legítima dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, o que demonstra a que os sindicatos são atores sociais fundamentais na mediação entre o poder público e os trabalhadores, sendo naturalmente vocacionados para contribuir nesta interlocução natural no mundo do trabalho (Brasil, 1988).

Ainda com base nas normas constitucionais, tem-se que o Art. 5º, XXXIV, “a”, garante a todos o chamado direito de petição em defesa de direitos. Logo, os Sindicatos, atuando como verdadeiros

representantes de categorias, têm legitimidade para peticionar junto ao Poder Judiciário, não apenas em uma atuação jurisdicional, o que fortalecerá a participação democrática e cooperativa destas entidades (Brasil, 1988).

Já no âmbito da CLT, o artigo 513 da CLT aponta como prerrogativas dos sindicatos, para além da representação da respectiva categoria (alínea “a”), a colaboração com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal (alínea “d”) (Brasil, 1943).

Assim, o fato de a CLT descrever a atuação do sindicato como um órgão consultivo do Estado já indica que, apesar de sua natureza privada, esse ator não possui uma vantagem especial inerente a si. Até mesmo porque, além de prerrogativas, a CLT também prevê ser dever do sindicato colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social e promover a conciliação nos dissídios de trabalho. O que implica, com mais razão, a necessidade de ele participar ativamente dos atos de cooperação para cumprir seu dever legal.

E mais.

Do ponto de vista endoprocessual, a integração dos entes sindicais no diálogo com o Poder Judiciário, mostra-se imperativa, diante da previsão contida no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que conferiu ampla representatividade aos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

“Até mesmo porque, além de prerrogativas, a CLT também prevê ser dever do sindicato colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social e promover a conciliação nos dissídios de trabalho. O que implica, com mais razão, a necessidade de ele participar ativamente dos atos de cooperação para cumprir seu dever legal”

Avançando para outros segmentos de Justiça, tem-se ainda a previsão do art. 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que autoriza expressamente que os legitimados do art. 81 do mesmo diploma, dentre eles as associações constituídas há pelo menos um ano, possam propor ações civis coletivas em nome próprio, defendendo interesses e direitos das vítimas ou de seus sucessores, ainda que as apurações específicas se deem em momento posterior (Brasil, 1990).

Além disso, a colaboração direta dos sindicatos como colaboradores do Sistema de Justiça revela-se fundamental para a melhor gestão processual. Essa integração contribui para as atividades de inteligência e para a proteção dos direitos coletivos, permitindo a criação de estratégias eficazes para lidar com processos coletivos e repetitivos, inclusive na sua prevenção, observadas as peculiaridades de tais demandas.

Outrossim, tomando-se por base uma análise meramente gramatical da norma, tem-se que a expressão contida na Resolução nº 350/2020, ao prever a possibilidade de cooperação interinstitucional “entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”, demonstra a

intenção do legislador regulamentar de conferir amplitude e abertura interpretativa à norma.

Assim, conquanto as indagações que subsidiam o presente artigo sejam relevantes, merecendo reflexão sobre o tema, defende-se que o uso do termo “quaisquer” revela uma opção deliberada por uma formulação inclusiva e abrangente, que não se limita ao campo estritamente estatal ou público. Ou seja, ao admitir parcerias com instituições “fora do sistema de justiça”, a norma contempla também as entidades privadas, especialmente aquelas com reconhecida atuação no interesse público, como os sindicatos, que exercem função essencial na mediação das relações de trabalho, na defesa dos direitos coletivos e na promoção da cidadania. Assim, a redação normativa autoriza, de forma clara, a participação de sindicatos como agentes legítimos nas ações das ouvidorias, alinhando-se aos objetivos de fortalecimento do diálogo social e de promoção do acesso à justiça.

Noutros termos, a busca da Resolução 350/2020 do CNJ pela eficiência das atividades jurisdicionais impõe a participação colaborativa dos sindicatos, seja por sua prerrogativa de colaborador do Estado, seja por seu dever de colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social.

Diante disso, é juridicamente viável e socialmente recomendável que os sindicatos sejam expressamente reconhecidos como entidades aptas a firmar cooperações com o Poder Judiciário, no escopo da Resolução nº 350/2020. Tal inclusão, ainda que não formalmente expressa no texto atual da norma, decorre de uma interpretação ampliativa e teleológica do dispositivo, que visa garantir maior efetividade às políticas de escuta ativa e de aproximação com a sociedade civil.

5 Conclusão

A ideia de cooperação entre instituições de dentro e fora do sistema de justiça sofreu significativa evolução com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe em seu bojo princípios como o da cooperação, da boa-fé objetiva e da primazia da resolução do mérito, incentivando o diálogo institucional como forma de qualificar a prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido, a Recomendação nº 38/2011 do CNJ foi substituída pela mais abrangente Resolução nº 350/2020, que consolidou e ampliou os canais de escuta social e diálogo entre o Poder Judiciário e entidades externas ao sistema de justiça.

Entretanto, observa-se que, dentre os entes expressamente citados no art. 16 da Resolução nº 350, não foram incluídos os sindicatos, federações ou confederações, ainda que essas instituições desempenhem funções históricas e constitucionais na representação de interesses coletivos e na mediação de conflitos sociais e trabalhistas. Tal omissão, embora relevante, não pode ser interpretada como vedação tácita, especialmente diante da redação aberta e abrangente do próprio dispositivo, que admite a cooperação com **“quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”**.

Nesse sentido, conclui-se que a evolução normativa da cooperação judiciária revela um caminho de progressiva abertura do Judiciário ao diálogo institucional, com instituições dentro e fora do Poder Judiciário. A Resolução nº 350/2020 representou avanço ao consolidar a cooperação interinstitucional, mas falhou ao não incluir os sindicatos em seu rol exemplificativo do art. 16.

Dessa forma, frente ao contexto normativo, constitucional e sociopolítico, e em alinhamento com os objetivos da própria Resolução nº 350/2020, impõe-se o reconhecimento da legitimidade dos sindicatos, federações e confederações para integrarem o rol de instituições parceiras e aptas a firmar cooperações como Poder Judiciário, ainda que não estejam expressamente mencionadas. Tal interpretação fortalece o modelo de justiça colaborativa, democrática e voltada à pacificação social que o ordenamento brasileiro busca consolidar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2025..

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 set. 2025

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do Trabalho. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103805/chavesjunior_jose_cooperacao_judiciaria.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 38, de 03 de novembro de 2011**. Recomenda aos Tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>. Acesso em: 7 set. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; MIGUEL, José Antonio; NEVES, Raquel Cristina. O novo papel dos sindicatos: da proteção dos interesses coletivos para a prestação de serviços públicos **Revista Direito UNIFACS**. Salvador: Bahia, 2024., [S. l.], 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9346/5282>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: defesa social e cidadania**. 15. ed. São Paulo: RT, 2019.

Foto de capa: Dylan Gillis na [Unsplash](#)

Foto 1 artigo: PublicDomainPictures por [Pixabay](#)